



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 156, de 31 de agosto de 2005	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: REGIME DE CAIXA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (“regime de caixa”), inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

A obrigação tributária de retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial fixada pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada a esse pagamento quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo beneficiário dos rendimentos.

O fato de não haver retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do depósito, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário da percepção dos rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios – pagos pelo contribuinte, sem indenização – serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido por pessoa física, inclusive sua atualização monetária, é considerado rendimento tributável, exceto o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a sua atualização monetária, que é isento de imposto de renda.

JUROS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não-tributáveis.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 104, de 2001; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 97, inciso VI, 111, inciso II, 114 e 176; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 12; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, 39, inciso XXXVIII, 43, inciso XIV, e § 3º, 55, inciso XIV, 56, 83, inciso I, 87, inciso IV, 620, 623, 633, 640, 718 ; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 2º, 3º, 5º, inciso LI, e 9º,

inciso II; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002; AD (N) CST nº 14, de 1990; AD (N) Cosit nº 28, de 1996.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado protocolou, em XXX, na Delegacia da Receita Federal em XXX, “com fundamento na Instrução Normativa nº 230, de 25 de outubro de 2002”, consulta acerca da tributação do imposto de renda da pessoa física sobre “valor recebido de fundo de pensão, em razão do desligamento antecipado do plano de benefícios de previdência privada fechada”.

1.1. Preliminarmente, antes de entrar no assunto objeto de sua petição, o interessado esclarece o seguinte:

- “O Consulente é integrante de ação judicial movida contra a XXX, juntamente com mais XXX pessoas, os quais também fazem a mesma consulta”;
- “Os integrantes da ação residem em diversas cidades, mas têm em comum o mesmo advogado, o qual em seus nomes formula a presente consulta”; e
- “Como forma da resposta a presente consulta ser única, por orientação de servidor desta casa, optaram pela entrega no domicílio fiscal do patrono, que também protocola consulta sobre o mesmo fato, até porque a decisão proferida em uma, aproveitará a todos”.

1.2. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa à análise “Dos Fatos”.

1.3. Informa que, em XXX, ingressou, juntamente com mais XXX pessoas, “com **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS PATRIMONIAIS**, contra a XXX” (negrito do original), objetivando:

“a) restituição/devolução de todas as contribuições, desde às suas adesões, ou por derradeiro, desde janeiro/78, repassadas à XXX, pelo XXX (ex-empregador), na qualidade de patrocinador;

b) restituição das contribuições diretamente vertidas pelos Autores, desde suas adesões, ou por derradeiro, desde janeiro/78, até o mês de fevereiro/78 – isto para aqueles admitidos no XXX, em datas pretéritas a março/78 – vez que a XXX já havia restituído as que foram saldadas a partir do mês de aprovação de seus Estatutos (XXX);

c) incorporação dos expurgos de correção monetária, sobre todas as contribuições já devolvidas e a devolver, de maneira tal que não sofressem quaisquer prejuízos financeiros na atualização dos valores que lhe são devolvidos, e que após apurados, a incidência de juros no percentual de 0,5 a.m., desde XXX (desligamento);

d) condenação da XXX no pagamento da correção monetária e juros compensatórios e moratórios.”

1.3.1. Registre-se que na petição inicial, documento de fls. XXX, “os Autores pretendem lhes sejam reparadas pela Ré”, entre outras verbas, as contribuições diretamente vertidas por eles, “desde suas adesões, ou por derradeiro, desde janeiro/78, até o mês FEV/80”, e não até o mês de “fevereiro/78”, como informado pelo próprio consulente.

1.4. Segundo o interessado, a ação teve seu andamento processual regular e em XXX, foi proferida sentença condenando à XXX “ao pagamento da totalidade das quantias pagas à título de contribuições previdenciárias, quer pelos beneficiários quer pelo patrocinador, corrigida monetariamente com a inclusão dos índices expurgados pelos planos econômicos, acrescidos de juros de 6% ao ano, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.” Da sentença a XXX apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do XXX, que negou provimento à apelação. E, da “apelação a XXX interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados”.

1.5. O interessado esclarece ainda, em síntese, o seguinte:

- como não houve propositura de outros recursos pela XXX, os Autos baixaram a Vara de origem, e em XXX, foi protocolada Execução de Sentença;
- antes do oferecimento de bens à penhora para garantia do Juízo da Execução, a XXX ingressou com Objeção de Pré-Executividade, a qual, entretanto, não foi acolhida;
- inconformada, a XXX interpôs perante o XXX, Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, com o qual objetivava o trancamento da execução de sentença;
- o pedido de efeito suspensivo foi liminarmente indeferido pelo XXX;
- da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a XXX interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento;
- o XXX, em XXX, negou provimento ao Agravo de Instrumento;
- a XXX interpôs Embargos de Declaração, pré-questionando a decisão, o qual foi rejeitado;
- a XXX interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a nulidade da intimação, que deu origem a sua Objeção de Pré-Executividade. Esse recurso não foi admitido pelo 3º Vice-Presidente do XXX;
- da decisão que inadmitiu o seguimento do Recurso Especial, a XXX interpôs Agravo de Instrumento, o qual encontra-se pendente de julgamento junto ao STJ

1.6. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou improcedente a objeção de pré-executividade, a execução de sentença teve continuidade. Penhorado o dinheiro, a XXX interpôs embargos à execução, onde admitiu ser devedora de parte da quantia pleiteada. Os autores então solicitaram a liberação do valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo em XXX e liberado em XXX. Do valor liberado, coube ao Consulente “a quantia de R\$ XXX, que deduzidos honorários de seu advogado”, “restou-lhe líquido a importância de R\$ XXX”.

1.7. O interessado prossegue em sua petição nos seguintes termos (grifos do original):

“DAS DÚVIDAS

Diante do exposto, tem-se que:

a) a ação proposta foi de indenização;

b) quando do desligamento dos quadros da XXX, os valores restituídos pela Previdência Privada, não era tributado, o que passou a ocorrer somente a partir de 01.01.96;

c) não houve retenção na fonte de Imposto de Renda;

d) não sabe, se devido, sobre quais das verbas recebidas incidem Imposto de Renda;

*e) – o mais importante – ainda não esgotou-se as instâncias judiciais, pois como visto acima, mesmo acreditando ser remota a possibilidade da XXX reverter no STJ, a decisão da Justiça XXX, **em tese**, tal pode ocorrer;*

f) porventura procedente o Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ, a ação poderá ser reduzida a cerca de 20% (vinte por cento) do valor recebido.”

1.8. O consulente diz entender que “uma vez recebidos os valores acima, os mesmos devem ser objeto de informação na declaração de ajuste do Imposto de Renda, ano base 2003”, porém, conforme orientação recebida junto à Delegacia da Receita Federal de XXX, na qual foi formalizado o presente processo de consulta, “não está informando na Declaração os valores recebidos, a qual será objeto de retificação após a resposta a presente consulta, no prazo previsto no artigo 14, da Instrução Normativa nº 230/2002”.

1.9. Finalizando, o interessado requer (grifos do original):

“DO PEDIDO

*Como não sabe se os valores recebidos são tributados, e, em sendo, se o imposto seria devido por ocasião da declaração neste ano, ou somente no final do litígio, até porque naquele momento, haverá a retenção do Imposto de Renda na fonte, se devido, **requer** a Vossa Excelência:*

a) Seja esclarecido sobre a incidência ou não do Imposto de Renda, e em sendo, sobre quais verbas?

b) Em havendo tributação se o Imposto de Renda é devido neste ano (declaração ano base 2003), ou somente no final do litígio, já que pendente de decisão judicial?

c) *Na hipótese de tributação, se a mesma será pelo total recebido, ou sobre a parcela líquida após deduzido o valor pago ao advogado?*

d) *Que a resposta da consulta seja remetida ao procurador do Consulente no endereço abaixo:*

XXX”

1.10. Em XXX, o presente processo foi encaminhado à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na XX Região Fiscal, a qual, por sua vez, o encaminhou a esta Disit por tratar o processo de “consulta formulada por contribuinte domiciliado em município do Estado do Rio Grande do Sul”, salientando que o “presente processo não chegou a tramitar pelo órgão que deveria fazer o preparo, nos termos regimentais, qual seja a Delegacia ou Inspeção que jurisdicionasse o município em que estivesse domiciliado o consulente”.

1.11. Esta Disit, tendo em vista o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, segundo o qual incumbe à autoridade do domicílio fiscal do consulente, entre outras coisas, “verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os arts. 3º a 5º dessa IN”, “orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de alguns dos requisitos exigidos” e “organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas”, encaminhou, em XXX, o presente processo “à XXX da DRF/XXX para atendimento ao disposto no referido art. 6º” (fl. XXX). Aproveitando, esta Disit informou que não havia, na petição do consulente, “indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta”.

1.12. A XXX da DRF/XXX, através da Intimação nº XXX, emitida em XXX, intimou o consulente a “atender no prazo de 10 (dez) dias, o especificado a seguir, observando o disposto no art. 1º, inciso I e ainda art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90”:

“ – adequar o processo ao determinado do despacho constante de fls. 166, cuja cópia estamos enviando a V. Sa. para ciência.”

1.13. Em atendimento a essa intimação o interessado apresentou o documento de fls. XXX. Nesse documento ele informou que o dispositivo que ensejou a consulta foi o “Artigo 43, caput, do CTN”, e esclareceu, ainda, acerca da sua dúvida, o seguinte (grifos do original):

*“Aí restou a dúvida quanto ao tempo em que a interpretação do termo ‘**disponibilidade econômica ou jurídica**’, deveria ser aplicada, pois a disponibilidade econômica futura, necessariamente não poderia ser a mesma do presente e, a disponibilidade jurídica, a qual por certo só se efetivará no momento em que não mais restar recursos passíveis de julgamento.”*

1.14. O consulente ainda se pronunciou acerca das “Verbas que se tem dúvida sobre a incidência de tributação do Imposto de Renda” (sublinhas do original). Disse que “nos termos da citada sentença, o valor recebido está composto das seguintes verbas”:

“a) expurgos da inflação sobre as contribuições por mim vertidas, em todo o período em que estive filiado a XXX;

b) contribuições patronais, estas vertidas pelo XXX à XXX, correspondente ao dobro das minhas contribuições, aí considerado também os expurgos mencionados no item anterior;

c) juros compensatórios de 6% ao ano, no período do desligamento até o depósito em juízo;

d) juros de mora de 6% ao ano, no período da citação na ação ordinária até o depósito em juízo;

e) correção monetária e juros apurados na conta judicial, a partir do depósito judicial (penhora), feito pela XXX em XXX, como forma de garantir o juízo e assim poder embargar a execução.”

1.15. Finalizando, esclarece que “A dúvida sobre quais verbas incidem o Imposto de Renda, se dá porque no ano de 1995 não era tributada a restituição de valores vertidos às Previdência Privadas, caso da XXX, bem como pelo fato dos valores estarem sendo pagos por pessoa jurídica, à qual, em tese caberia a retenção, se incidente e, por fim por se tratar de ação de indenização.”

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Inicialmente, tendo em vista o fato de o consulente ter protocolado sua consulta na DRF/XXX, domicílio fiscal do patrono, cumpre esclarecer que, consoante o disposto nos arts. 3º, *caput*, 7º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, que dispõe sobre a consulta acerca da interpretação da legislação tributária e da classificação de mercadorias, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a presente consulta deveria ter sido dirigida ao Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal (atualmente Superintendente da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal), e entregue na Delegacia da Receita Federal (atualmente Delegacia da Receita Federal do Brasil) em XXX, que é a unidade da SRF (atualmente RFB) do domicílio fiscal do consulente, pois compete a esta Superintendência a sua solução.

3. Faz-se mister esclarecer ainda, com relação a afirmação do consulente de que “optaram pela entrega no domicílio fiscal do patrono, que também protocola consulta sobre o mesmo fato, até porque a decisão proferida em uma, aproveitará a todos”, que as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil em processos de consulta somente aproveitam ao sujeito passivo que a tenha formulado, relativamente ao fato nela descrito, não possuindo a força de ato normativo – ainda que possam indicar o entendimento da RFB acerca da matéria.

4. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da questão suscitada.

5. Conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o fato gerador está discriminado no art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

5.1. Pelo dispositivo acima mencionado, o fato eleito pela legislação tributária como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de renda é a

aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial.

5.2. No caso em tela, portanto, o fato gerador do imposto de renda ocorreu com o recebimento, pelo consulente, do valor que não foi objeto de embargos de execução (“valor incontroverso”).

6. No que diz respeito às pessoas físicas, a tributação dos seus rendimentos subordina-se ao regime de caixa (o imposto de renda incide por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física), conforme se pode verificar nos seguintes dispositivos legais: art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 2º, § 2º, e 38, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999; e art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do IRPF.

6.1. À regra do regime de caixa, não escapam os rendimentos recebidos acumuladamente, em obediência ao estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, base legal dos arts. 56, *caput*, e 640, *caput*, do RIR/1999.

6.2. A já mencionada IN SRF nº 15, de 2001, em seu art. 3º, dispõe, de igual forma, acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente.

7. Com relação à tributação ou não das verbas recebidas pelo consulente, observe-se o disposto nos seguintes artigos do RIR/1999 (grifou-se):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

.....
XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

.....
§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).
.....

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).

7.1. O art. 39, inciso XXXVIII, do RIR/1999, por sua vez, determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto “o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (grifou-se). E o art. 623 desse Regulamento dispõe que “Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.”

7.2. A isenção referida no mencionado inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999, aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996 (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 28, de 27 de dezembro de 1996), e abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate (Ato Declaratório Normativo CST nº 14, de 9 de setembro de 1990).

7.3. Na IN SRF nº 15, de 2001, a matéria (tributação ou não das verbas recebidas pelo consultante) encontra-se disciplinada nos arts. 5º, inciso LI, e 9º, inciso II.

8. Conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 97, inciso VI, 111, inciso II, e 176 do CTN, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada literalmente.

8.1. Registrem-se aqui as palavras do mestre Aliomar Baleeiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 693, acerca do assunto: “*Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações*”.

9. Como se pode verificar, portanto, no que diz respeito a valores recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, somente é considerado rendimento isento, não estando sujeito à incidência do imposto de renda, o valor do resgate de contribuições de previdência privada efetuado a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como a respectiva atualização monetária, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade. São também

isentos, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento desses valores (art. 55, inciso XIV, do RIR/1999).

10. No caso em tela, a sentença proferida determinou o pagamento pela XXX “da totalidade das quantias pagas à título de contribuições previdenciárias, quer pelos beneficiários quer pelo patrocinador, corrigida monetariamente com a inclusão dos índices expurgados pelos planos econômicos, acrescidos de juros de 6% ao ano, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação”.

10.1. Assim sendo, acerca da tributação ou não dessas verbas, há de se responder ao consulente que:

a) o valor por ele recebido da XXX, em virtude de decisão judicial, que corresponder as quantias pagas a título de contribuições previdenciárias pelo patrocinador (XXX), bem como a atualização monetária, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no seu pagamento, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda;

b) o valor por ele recebido da XXX, em virtude de decisão judicial, que corresponder as quantias pagas por ele (pessoa física beneficiária do plano), antes de 1º de janeiro de 1989, a título de contribuições previdenciárias, bem como a atualização monetária, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no seu pagamento, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda;

c) o valor recebido por ele da XXX, em virtude de decisão judicial, que corresponder as quantias pagas por ele (pessoa física beneficiária do plano) a título de contribuições previdenciárias no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a atualização monetária, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no seu pagamento, são considerados rendimentos isentos, não estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda.

11. Os rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física em cumprimento de decisão judicial, como é consabido, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, conforme art. 718 do RIR/1999.

11.1. A fonte pagadora, então, deve efetuar a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos por ela em virtude de decisão judicial no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis para o beneficiário. Entretanto, ocorrendo depósito judicial da importância a ser paga, por não haver disponibilidade do rendimento para o beneficiário, não há que se falar em retenção do imposto pela fonte pagadora (o fato gerador não ocorreu).

12. O fato de não haver retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do depósito, entretanto, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos em virtude de decisão judicial na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário da percepção dos rendimentos, pois, como é consabido, nessa Declaração devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 83, inciso I, do RIR/1999).

12.1. Registre-se, por oportuno, que essa obrigatoriedade de o contribuinte, pessoa física, oferecer todos os rendimentos percebidos no ano-calendário à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, se aplica também aos casos em que a fonte pagadora, embora obrigada à retenção e ao recolhimento do imposto de renda a título de antecipação, não o tenha feito (Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).

13. No caso em tela, conforme se verifica da leitura dos documentos anexados ao processo (fls. XXX), os valores liberados para o consulente e demais autores da mencionada ação (valores incontroversos) estavam depositados a disposição do juízo. O “Mandado de Pagamento”, expedido em XXX (fl.XXX), para “XXX, na pessoa de seu advogado”, determina (grifo do original):

“O MM. JUIZ DE DIREITO (...) MANDA a instituição financeira acima, sendo-lhe este apresentado, por mim assinado, pague ao beneficiário constante deste, a quantia acima, acrescida dos juros e correção monetária contados desde a abertura da conta até seu efetivo pagamento (...)”

13.1. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo consulente em 2003 em virtude de decisão judicial, portanto, devem ser oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003. E não há, frise-se, imposto a deduzir na declaração referente a esses rendimentos (art. 87, inciso IV, do RIR/1999).

13.2. Por sua vez, os rendimentos isentos porventura recebidos pelo consulente em 2003, em virtude da referida decisão judicial, devem ser informados em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

14. No que toca à questão “c” apresentada pelo interessado – “Na hipótese de tributação, se a mesma será pelo total recebido, ou sobre a parcela líquida após deduzido o valor pago ao advogado?” –, esclareça-se que, consoante o disposto nos arts. 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do RIR/1999, “o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

14.1. Vale observar que, seja no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, seja em qualquer outro caso, a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis. Em consequência, as mencionadas despesas – entre elas os honorários advocatícios – deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos na ação judicial, e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

14.2. Nesse sentido, inclusive, é a orientação dada na questão nº 404 da publicação “Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de 2004 – Ano-calendário de 2003”, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na internet.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o valor recebido da XXX pelo consulente, em virtude de decisão judicial, que corresponder às quantias pagas a título de contribuições previdenciárias pelo patrocinador (XXX), bem como a atualização monetária, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no seu pagamento, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda;

b) o valor recebido da XXX pelo consulente, em virtude de decisão judicial, que corresponder às quantias pagas por ele (pessoa física beneficiária do plano), antes de 1º de janeiro de 1989, a título de contribuições previdenciárias, bem como a atualização monetária, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no seu pagamento, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda;

c) os valores recebidos da XXX pelo consulente, em virtude de decisão judicial, que corresponder às quantias pagas por ele (pessoa física beneficiária do plano) a título de contribuições previdenciárias no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a atualização monetária, os juros compensatórios ou moratórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso no seu pagamento, são considerados rendimentos isentos, não estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda;

d) os valores tributáveis recebidos pelo consulente da XXX em 2003, em virtude de decisão judicial, devem ser computados na apuração do saldo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003;

e) os valores não sujeitos à incidência do imposto de renda (rendimentos isentos) porventura recebidos da XXX pelo consulente em 2003, em virtude de decisão judicial, devem ser informados em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003;

f) os honorários advocatícios – pagos pelo contribuinte, sem indenização – serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se este processo à XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXX para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26. 04.2000

IBP